



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2015

**Autores: Deputados Vicente Cândido,
Jovair Arantes e outros**

Dispõe sobre a novação de créditos da Dívida Ativa da União a pessoas jurídicas de direito privado, determina a aplicação subsidiária da novação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta a transação em matéria tributária, altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o art. 16 e renumere-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO



No substitutivo, o relator por meio do art. 16 alterou a redação do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A nova redação proposta no substitutivo permite uma interpretação de que o arrolamento seria realizado apenas no momento do envio dos créditos tributários para inscrição no DAU, o que contraria o interesse público.

Com a lei atualmente em vigor, o arrolamento é feito após a constituição do crédito tributário, por autoridade da Secretaria da Receita Federal, sempre que o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte.

Tal providência permite que haja um controle por parte da Fazenda Pública do montante do patrimônio do contribuinte no momento da constituição do crédito com o objetivo de evitar que haja uma dilapidação do patrimônio que comprometa a capacidade do contribuinte de arcar com suas obrigações tributárias.

A alteração que consta do substitutivo permite a interpretação de que o arrolamento será feito apenas no momento do envio dos créditos para inscrição na DAU, o que geralmente ocorre vários anos após a constituição do crédito tributário. Se assim for, no período que vai da constituição do crédito tributário até seu envio para inscrição em DAU a Fazenda Pública não terá qualquer informação sobre a movimentação do patrimônio do contribuinte.

A emenda proposta ao suprimir o art. 16 do substitutivo permite que continue sendo aplicada a disposição legal atualmente vigente, que determina a realização do arrolamento sempre que for constatado que a dívida ultrapasse 30% do



patrimônio do devedor.

Ressalte-se que a existência do arrolamento não causa qualquer óbice jurídico ao contribuinte, constituindo-se apenas numa relação de seus bens no momento da constituição do crédito tributário. O único objetivo do arrolamento é ter a informação do patrimônio do devedor de modo a permitir que a Fazenda Pública adote a medida cautelar fiscal prevista nos incisos VII e IX do art. 2º da Lei 8.397, de 1992. Ou seja, havendo o arrolamento, o devedor deve informar previamente qualquer movimentação ao órgão da Fazenda Pública e não deve alienar bens que resultem na impossibilidade de satisfação do crédito tributário. O devedor pode movimentar livremente seu patrimônio, desde que obedecidas tais condições criadas para proteger o interesse da Fazenda Pública em face do devedor. Caso não obedeça às referidas condições, a Fazenda Pública pode requerer a medida cautelar fiscal prevista na da Lei 8.397, de 1992.

Assim, enquanto o crédito tributário permanece suspenso durante o transcurso do processo administrativo que irá resultar na apuração da sua certeza e liquidez, o arrolamento não afeta qualquer direito subjetivo do contribuinte em relação a seu patrimônio, desde que as eventuais movimentações patrimoniais sejam informadas e mantenham a capacidade de o devedor pagar o débito junto ao fisco.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado